



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

PROCESSO: 20230002

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa ACP – AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.508.075/0001-20 pela Câmara Municipal de Alvorada para prestação de serviços de assessoramento contábil.

O Chefe do Controle Interno emitiu parecer favorável contratação.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Salutar destacar que este parecer restringe-se a analisar os aspectos legais da afastabilidade de licitação pela exceção inexigibilidade.

A Constituição Federal determina a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF e na Lei Federal nº 8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação ora em análise.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 25, II da Lei de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, [...]”

Os serviços técnicos discriminados no artigo 13 da Lei de Licitação nos informa o que pode ser considerado serviço especializado, senão vejamos:

“ Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;

Sistematizando o artigo 25 da Lei de Licitação temos que a inexigibilidade é viável na contratação de:

I – Serviços técnicos enumerados no artigo

13 da Lei 8.666/93;

II – de natureza singular;

III – com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Para Marçal Justen Filho:

“É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.”

[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.”

Referido autor complementa:

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Envolve os casos que

demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

A contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e financeira para executar e orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na contabilização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos contábeis corriqueiros.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconhece a possibilidade contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade através da Resolução 599/2017 e Resolução 745/2019.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Com sua maestria, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fosse pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Assim, diante da natureza singular dos serviços de assessoria contábil e financeira, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

O parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei 8.666/93 define “notória especialização”: “Art. 25 [...]

[...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Torna-se imperioso destacar ainda que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição de departamento contábil na Câmara Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019-PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, *in verbis*:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; **30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019. Votação UNANIME.** (grifei e destaquei)

Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;

(v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

(...)

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos **a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019**, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Ao conceituar notória especialização o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação de serviços prestados por contador é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa **ACP – AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.508.075/0001-20, com sede na Avenida Ceará, nº 2321, Gurupi – TO, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador, **JOÃO GOMES DE AMORIM**, brasileiro, casado, portador do CPF: CPF 371.387.151-53, CIRC 1.361.212 SSP/GO 2ª via, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Tocantins/TO n. TO 358/O-9, na qual detém notória experiência na área da contabilidade e do direito público.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa acima referido para prestar serviços de assessoramento contábil à Câmara Municipal de Alvorada.



C. M. A
58

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada – TO, 12 de janeiro de 2023.

**BENITO DA
SILVA QUERIDO**

Assinado de forma digital
por BENITO DA SILVA
QUERIDO

Dados: 2023.01.12 10:32:46
-03'00'

**BENITO DA SILVA QUERIDO
ASSESSOR JURÍDICO OAB/TO 8.721**